

PARECER Nº **333/2018/ASJIN**  
 PROCESSO Nº **60800.139942/2011-54**  
 INTERESSADO: **BOLIVIANA DE AVIACION - BOA**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da minuta anexa.

Brasília 22 de janeiro de 2018.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Convalidação da DC1	Notificação da Convalidação	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.139942/2011-54	649.202/15-9 para 649.359/15-9	5199/2011	BOA	28/02/2011	21/07/2011	26/07/2011	05/08/2011	11/07/2013	05/08/2014	30/04/2014	03/08/2015	06/08/2015	10/08/2015	RS 4.000,00	20/08/2015	16/05/2016

**Enquadramento:** Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

#### INTRODUÇÃO

##### HISTÓRICO

**Do auto de Infração:** A Infração foi enquadrada na Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Artigo 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010, e Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010, com a seguinte descrição:

**"A BOLIVIANA DE AVIACION - BOA deixou de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2011 correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC."**

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- 
- Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:
- A empresa tomou ciência da infração em 26/07/2011, na **Rua Euclides**, conforme o Aviso de Recebimento, (fl. 03), e **apresentou** Defesa Preliminar em 05/08/2011, e nela alega que só se tornara empresa aérea de transporte internacional a partir de março de 2011, pois, até então só operava voos não regulares. E, assim, não teria infringido a norma.
- Em sequência, houve uma convalidação do Auto de infração Recapitulando de Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria 1887/SRE, de 25/10/2010, para o Artigo 3º da mesma Portaria, mantidos os demais aspectos.
- Da notificação dessa convalidação, ocorrida em 05/08/2014, na **Rua Araújo**, conforme Aviso de recebimento à folha 10, não houve manifestação por parte da interessada.
- 
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **RS 4.000,00 (quatro te mil reais)** para cada uma das condutas apuradas, por levar em conta as circunstâncias **atenuantes** previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008. Sendo notificada na **Avenida Angélica**.
- Da Decisão de Primeira instância, houve uma convalidação, em 06/08/2015, sendo notificada na **Avenida Angélica**, quanto ao valor da multa aplicada, alterando de RS 3.500,00, (três mil e quinhentos reais) para **RS 4.000,00 (quatro te mil reais)**, alterando o Credito de Multa de 649.202/15-9 para **649.359/15-9**, sendo a Recorrente notificada em 10/08/2015.
- A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, alega insubsistência do Auto de infração por não haver Notificação válida, haja vista a divergência do endereço do seu representante comercial no Brasil e sua Sede de fato. O endereço, quando fora constituída em 07/04/2010, era na rua Euclides de Campos e depois passou a se situar na Rua Araújo, a partir de 01/02/2011. Porém, a Agência permaneceu enviando as notificações para o antigo endereço e que somente a notificação enviada em 03/08/2015 fora enviada para o endereço comercial da Recorrente.
- Assim, insurge-se alegando a falta de notificação válida, levando à nulidade do processo pela violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, e aduz, ainda, que nenhuma das assinaturas apostas aos Avisos de Recebimento se referem aos seus prepostos.
- Por tudo o exposto, requer a nulidade do Auto de infração.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 16/02/2018.
- É o relato.**

#### PRELIMINARES

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

19. bem como determina o Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, estabelece que a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas assim disposto:

20.

#### CAPÍTULO II

##### DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que explorem os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

21. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 3º da Portaria ANAC nº 1887, que assim dispõe:

22.

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

23. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2011 correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

24. **Das razões recursais**

25. **Da alegação de não ter sido notificada devidamente acerca da infração a ela imputada:**

26. Não há que se falar em falta de Notificação válida por discordância de endereços, haja vista ter lhe sido franqueado inteiro teor do Processo e a Recorrente ter apresentado os devidos Recurso e Defesa Prévia em tempo hábil e com nitidamente ciente dos fatos a ela imputada.

26.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

31. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1531808, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
60800.139942/2011-54	649.359/15-9	5199/2011	BOA	28/02/2011	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE.	NEGADO O RECURSO. MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.  
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/02/2018, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1530563** e o código CRC **334CFF4C**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Nº ANAC: 30005025729

CNPJ/CPF: 12357791000190

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	07/08/2014	199,14	0,00			0,00
9081					0,00	13/08/2014	1.991,36	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2015	509,16	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2015	5.091,59	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	1.019,28	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	1.019,28	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	5.096,40	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	5.096,40	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	1.019,28	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	407,71	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	5.096,40	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	2.038,56	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1.028,16	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1.028,16	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1.799,28	0,00			0,00
2081	<a href="#">639533133</a>	00058006298201248	<a href="#">12/03/2015</a>	25/01/2012	R\$ 1.600,00	14/10/2015	2.446,27	2.038,56		PG	0,00
2081	<a href="#">639967133</a>	00058001152201397	<a href="#">03/01/2014</a>	01/08/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">640859141</a>	00058069340201312	<a href="#">31/03/2014</a>	30/08/2013	R\$ 1.600,00	07/08/2014	2.190,50	1.991,36		PG	0,00
2081	<a href="#">641873142</a>	00058055385201318	<a href="#">04/07/2014</a>	03/12/2012	R\$ 4.000,00	25/03/2015	5.600,75	5.091,59		PG	0,00
2081	<a href="#">641874140</a>	00058056780201318	<a href="#">12/03/2015</a>	01/02/2013	R\$ 4.000,00	14/10/2015	6.115,68	5.096,40		PG	0,00
2081	<a href="#">641988147</a>	00058020073201202	<a href="#">29/12/2017</a>	13/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.242,49
2081	<a href="#">642415145</a>	60800199799201150	<a href="#">28/08/2017</a>	20/09/2011	R\$ 4.000,00	28/07/2017	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642438144</a>	00058098040201341	<a href="#">28/08/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.677,90
2081	<a href="#">642439142</a>	00058098057201306	<a href="#">29/09/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.633,09
2081	<a href="#">642440146</a>	00058098157201324	<a href="#">02/10/2017</a>	17/07/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">642441144</a>	00058098181201363	<a href="#">02/10/2017</a>	17/07/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">642821145</a>	60800136995201113	<a href="#">12/03/2015</a>	14/07/2011	R\$ 7.000,00	30/11/2015	10.795,67	8.996,39		PG	0,00
2081	<a href="#">643041144</a>	00058098212201386	<a href="#">12/03/2015</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00	03/12/2015	9.070,59	9.070,59		PG	0,00
2081	<a href="#">643052140</a>	00058098218201353	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643053148</a>	00058099523201362	<a href="#">09/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643054146</a>	00058099031201377	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643056142</a>	00058098080201392	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643059147</a>	00058099512201382	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643061149</a>	00058099507201370	<a href="#">13/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643332144</a>	00058099877201315	<a href="#">06/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643333142</a>	00058099896201333	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643334140</a>	00058099955201373	<a href="#">03/10/2014</a>	06/01/2013	R\$ 7.000,00	30/06/2015	8.927,79	8.927,79		PG	0,00
2081	<a href="#">643335149</a>	00058098222201311	<a href="#">06/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643336147</a>	00058099970201311	<a href="#">06/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643337145</a>	00058099989201368	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643338143</a>	00058100085201392	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643339141</a>	00058100033201316	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643340145</a>	00058100006201343	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643341143</a>	00058098004201387	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643342141</a>	00058100120201373	<a href="#">20/10/2017</a>	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.588,29
2081	<a href="#">643715140</a>	60800139930201120	<a href="#">12/03/2015</a>	21/07/2011	R\$ 4.000,00	08/10/2015	6.115,68	5.096,40		PG	0,00
2081	<a href="#">643716148</a>	60800147558201125	<a href="#">12/03/2015</a>	21/07/2011	R\$ 4.000,00	30/11/2015	6.168,95	5.140,79		PG	0,00

2081	<a href="#">643717146</a>	60800139973201113	<a href="#">12/03/2015</a>	21/07/2011	R\$ 4.000,00	08/10/2015	6.115,68	5.096,40	PG	0,00
2081	<a href="#">644655148</a>	00058060342201265	<a href="#">12/03/2015</a>	11/05/2012	R\$ 4.000,00	30/11/2015	6.168,95	5.140,79	PG	0,00
2081	<a href="#">649198157</a>	00058095306201301	<a href="#">17/09/2015</a>	01/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">649199155</a>	00058088904201316	<a href="#">17/09/2015</a>	30/08/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">649200152</a>	00058089158201342	<a href="#">22/12/2017</a>	30/07/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	4.802,39
2081	<a href="#">649201150</a>	00058015368201259	<a href="#">17/09/2015</a>	16/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">649202159</a>	60800139942201154	<a href="#">17/09/2015</a>	01/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">649359159</a>	60800139942201154	<a href="#">18/09/2015</a>	01/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650140150</a>	00058082329201267	<a href="#">23/10/2015</a>	01/11/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650142157</a>	00058000816201309	<a href="#">23/10/2015</a>	01/11/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650143155</a>	00058082258201201	<a href="#">23/10/2015</a>	01/02/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650144153</a>	00058082228201296	<a href="#">23/10/2015</a>	01/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650145151</a>	00058081622201215	<a href="#">23/10/2015</a>	01/06/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650146150</a>	00058082285201275	<a href="#">23/10/2015</a>	01/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650147158</a>	00058082363201231	<a href="#">23/10/2015</a>	01/10/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650148156</a>	00058000809201307	<a href="#">23/10/2015</a>	29/09/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650149154</a>	00058000851201310	<a href="#">23/10/2015</a>	01/09/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650150158</a>	00058082276201284	<a href="#">23/10/2015</a>	31/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">650151156</a>	00058082240201209	<a href="#">23/10/2015</a>	31/03/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652559168</a>	00065149839201232	<a href="#">26/02/2016</a>	15/08/2012	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652560161</a>	00065149836201207	<a href="#">26/02/2016</a>	15/08/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656594168</a>	00058056093201394	<a href="#">16/09/2016</a>	02/01/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656595166</a>	00058054489201305	<a href="#">16/09/2016</a>	01/05/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656596164</a>	00058054375201357	<a href="#">16/09/2016</a>	01/04/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656597162</a>	00058056911201359	<a href="#">16/09/2016</a>	01/03/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">656598160</a>	00058057004201327	<a href="#">16/09/2016</a>	01/06/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">657811160</a>	00058081790201383	<a href="#">02/12/2016</a>	30/08/2013	R\$ 40.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">657812168</a>	00058081790201383	<a href="#">02/12/2016</a>	30/08/2013	R\$ 40.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660090175</a>	00058.070955/2014	<a href="#">14/07/2017</a>	01/07/2014	R\$ 7.000,00	12/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">660687173</a>	00058006643201677	<a href="#">25/08/2017</a>	06/10/2015	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660688171</a>	00058006639201617	<a href="#">25/08/2017</a>	06/10/2015	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	PU1	86.779,00
2081	<a href="#">662106176</a>	00058.050777/2013	<a href="#">22/01/2018</a>	01/07/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662653180</a>	00058.064064/2013	<a href="#">02/03/2018</a>	01/08/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	4.000,00

**Total devido em 16-02-2018 (em reais):** 275.724,09

**Legenda do Campo Situação**

- |                                                                                       |                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| PU1 - Punido 1ª Instância                                                             | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância                                                         | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN                                                  |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | EF - EXECUÇÃO FISCAL                                        |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| CAN - Cancelado                                                                       | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância                                                             | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo                                        | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| RE3 - Recurso de 3ª instância                                                         | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO                                              |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância                                         | PG - Quitado                                                |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância                                                | DA - Dívida Ativa                                           |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | PU - Punido                                                 |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | RE - Recurso                                                |
| RVT - Revisto                                                                         | RS - Recurso Superior                                       |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | CA - Cancelado                                              |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Registro 1 até 80 de 80 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 [Tela Inicial](#)
 [Imprimir](#)
 [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 450/2018**

PROCESSO Nº 60800.139942/2011-54

INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Brasília, 18 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1530563). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da BOLIVIANA DE AVIACION - BOA, conforme individualização no quadro abaixo:

	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	VALOR DA SANÇÃO	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.139942/2011-54	649.359/15-9	5199/2011	BOA	28/02/2011	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 4.000,00	<b>NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA</b>

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1540286** e o código CRC **F96D11D4**.

